

Curitiba, 22 de março de 2022.

**A**

**Autoridade Portuária de Santos S.A (SPA- Santos Porty Authority)**

Av. Conselheiro Rodrigues Alves, s/n°. Macuco. Santos/SP. CEP: 11.015-900.

CNPJ nº 44.837.524/0001-07.

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº001/2022**

**HELICIO KRONBERG**, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCESP sob o nº 1259, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorriho, Curitiba/PR, vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital de Credenciamento nº 001/2022, com base nas razões a seguir expostas:

### **1. PRELIMINARES**

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

### **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.**

#### **2.1 DA NÃO RECEPÇÃO (CONSTITUCIONAL) DO ART. 42 DO DECRETO Nº 21.981/32**

Tópico introdutório, que merece apreciação anterior as razões propriamente ditas da presente impugnação administrativa, trata-se da não recepção

de alguns artigos do Decreto Federal, que regula em âmbito federal o ofício de Leiloeiro em território Nacional – Decreto nº 21.981/32

Nesta breve impugnação, será revelado um artigo apenas.

Pela própria tempo que remonta o decreto, do Governo Provisório de Getúlio Vargas, em que outros valores e outros institutos eram vigentes, possível defender a época, a total viabilidade e legalidade do Art. 42 do decreto em apreço, que expõe:

“Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. ”

Passados, quase 100(cem) anos da edição do Decreto, após a redemocratização da Nação e diante de uma nova ordem democrática, marcada por uma constituição de tom social e igualitário marcante (CF-1988), impossível não fazer o exercício retórico e argumentativo, afim de aplicar a nova lente (filtro constitucional), de diplomas ainda vigentes sob novos contornos jurídicos.

Tal critério adotado, pelo decreto que regula a profissão do leiloeiro, especificamente quanto ao capt. de seu Art.42 não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988, visto a distância gritante dos sistemas vigentes, as relações civis do Código Civil de 1916, eram por sua essência baseadas no patriarquismo e valores que hoje não se enquadrariam na sociedade atual.

A cultura evoluiu, e as relações tanto públicas como privadas, modificaram-se em busca de uma maior isonomia entre as partes. Deste modo toda a sistemática de contratação pública, após a constituição vigente, requer obediência ao princípio basilar da licitação, insculpida no **Art. 37, XXI da Constituição Federal:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI**- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

(41) 3233-1077

contato@kronbergleiloes.com.br - www.kronbergleiloes.com.br

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Precedente de grande relevância neste sentido, defendido nesta peça, é o parecer nº **048/2012/DECOR/CGU/AGU**, da Controladoria Geral da União, que traz a seguinte ementário:

**PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 034/2013. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA. I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção (grifo nosso)**

(...)”16. Quando o artigo 42 do Decreto no 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.”<sup>1</sup>

O parecer relaciona, de forma precisa, o quanto desigual e incoerente é o critério que será atacado, que por linhas tortas, tenta afastar a igualdade (isonomia), instituto basilar e necessário na administração pública atual. A relação de igualdade entre os concorrentes, a impessoalidade, e toda a principiologia do Art.37 da Constituição, **não se uniformiza com o critério defendido pelo Art. 42<sup>2</sup> do Decreto nº 21.981/32.**

---

<sup>1</sup> Advocacia Geral da União, parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU. Disponível em: [http://www.2cgcfxeb.mil.br/images/conteudo/legislacoes/11\\_licitacoes\\_contratos/03\\_legislacoes/22\\_%20Parecer%20n%C2%BA%20048-DECOR-CGU-AGU.pdf](http://www.2cgcfxeb.mil.br/images/conteudo/legislacoes/11_licitacoes_contratos/03_legislacoes/22_%20Parecer%20n%C2%BA%20048-DECOR-CGU-AGU.pdf). Acesso em 17/03/2022.

<sup>2</sup> Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Não há qualquer critério justo ou prático, que justifique a adoção e o chamamento prioritário de leiloeiros mais velhos em prevalência a aqueles que obtiveram sua matrícula a menos tempo.

A antiguidade não se mostra como instrumento hábil a demonstrar a melhor prestação dos serviços, pois o tempo de trabalho não pode ser um critério que possa medir a qualidade da prestação dos serviços.

Tanto é assim, que a Jurisprudência pátria **reiteradamente** já declarou, tal entendimento:

**STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.669 - PR (2017/0026012-1):**

“O caput do art. 42 supratranscrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

**TJ- SP:**

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00032855620118260053 SP 0003285-56.2011.8.26.0053, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 27/03/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012)

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA LEILOEIRO OFICIAL IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO NOS EDITAIS DE CREDENCIAMENTO DO DER - ORDEM DE ANTIGUIDADE ILEGALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.666/93 SORTEIO CRITÉRIO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO  
**APELAÇÃO nº 0003285-56.2011.8.26.0053.**

**TJ - MG:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUÇÃO DILATÓRIA - DECISÃO

**(41) 3233-1077**

[contato@kronbergleiloes.com.br](mailto:contato@kronbergleiloes.com.br) - [www.kronbergleiloes.com.br](http://www.kronbergleiloes.com.br)

DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS - INÉRCIA DAS PARTES - PRECLUSÃO - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - LISTA DE ANTIGUIDADE MANTIDA PELA JUNTA COMERCIAL - IRRELEVÂNCIA - ART. 42, DO DECRETO Nº 21.981/1932 - NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. - É admissível a Apelação que contém razões reveladoras do inconformismo da parte Recorrente, em atendimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - A arguição preliminar de cerceamento de defesa, por falta de instrução dilatária, não enseja acolhimento em sede de Apelação, quando a parte foi devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, tendo, contudo, se quedado inerte, operando-se a preclusão da matéria - Segundo o art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, o Poder Público, quando for vender bens móveis ou imóveis, deve obrigatoriamente contratar os leiloeiros que encabeçam a lista de antiguidade mantida pela Junta Comercial - No entanto, essa norma não se compatibiliza com a regra constitucional que impõe prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços pela Administração Pública - A observância incondicional da escala de antiguidade impede que a Administração escolha, dentre os leiloeiros licitantes, aquele que vier a oferecer a proposta mais vantajosa, o que revela a inadequação do art. 42, do Decreto nº 21.981/1932, ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal - A Clausula de Reserva de Plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, podendo qualquer Órgão Fracionário de Tribunal exercer juízo negativo de recepção. **(TJ-MG - AC: 10702150680289005 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 12/02/2019)**

#### **TRF-4:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, § 2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. **(TRF-4 - AG: 50230416320174040000 5023041-63.2017.4.04.0000, Relator: GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Data de Julgamento: 26/09/2017, TERCEIRA TURMA)**

#### **TJ-SC:**

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/2020/SEA QUE ESTABELECEU A CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE DOS LEILOEIROS OFICIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, COM BASE NA DATA DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. ATO ADMINISTRATIVO EMBASADO NO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/1932, NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO NÃO PREVISTO NA CARTA MAGNA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. CRITÉRIOS DE CREDENCIAMENTO E CONTRATAÇÃO QUE, TODAVIA, PERMANECEM NA ESFERA DECISÓRIA DA

**(41) 3233-1077**

[contato@kronbergleiloes.com.br](mailto:contato@kronbergleiloes.com.br) - [www.kronbergleiloes.com.br](http://www.kronbergleiloes.com.br)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (TJ-SC - MS: 50378367820208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037836- 78.2020.8.24.0000, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 16/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93)" (TJ-SC - AI: 00328978220168240000 Herval d'Oeste 0032897-82.2016.8.24.0000, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

Deste modo, sendo uma empresa Estatal, o porto de Santos, que detêm de liberalidade de promover suas licitações, de acordo com sua cartilha própria, devidamente estabelecida pelo regulamento interno de licitações e contratos do Santos Port Authority (SPA).

Tal liberalidade concedida pela Lei nº13.303/2016, não encontra horizonte ilimitado, encontrando restrições tal como todo e qualquer diploma vigente na nação brasileira, **qual seja a Carta maior**.

Assim, pela estipulação do Art.287, §2º, que reproduz estipulação não recebida na Constituição Federal, postular-se-á a declaração de nulidade dos termos que foram reproduzidos pelo Edital de licitação (**credenciamento nº001/2022**), nos seguintes termos:

## **2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS TERMOS DO EDITAL:**

A legislação afeta a matéria de licitações e contratações públicas em ordem infraconstitucional é igualmente clara em suas razões ao estipular:

**Art. 3º. – Lei nº 8.666/93:**

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

### **Também a Lei 14.133/2021 assim preceitua:**

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

O art. 42 do Decreto nº 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é visivelmente contrária ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021), **razão pela qual deve ser decretada a nulidade da cláusula do edital atacada (5.2), vejamos a estipulação:**

- 5.2.** O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, passando, assim, a compor o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da SANTOS PORT AUTHORITY – SPA, por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, conforme Art. 287, § 2º do RILC da SPA.

**Art. 287.** O Leilão deverá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor especialmente capacitado e designado pela autoridade competente.

**§1º** A seleção de leiloeiro oficial deverá ser providenciada mediante Credenciamento.

**§2º** Nas vendas de bens moveis ou imóveis, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

O critério de classificação/credenciamento adotado pelo instrumento convocatório para seleção de leiloeiro oficial, por antiguidade, com base no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, consoante a doutrina e jurisprudência hodierna, atenta e balizada, **revelam flagrante e explícita inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Tal constatação foi observada e expressa na Instrução Normativa **nº 72/2019** do Departamento de Registro Empresarial e Integração (**DREI**) que prestigia a realização de certame licitatório nos precisos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

Por ser evidente que o art. 42 do Decreto nº 21.981/32 não foi recepcionado pela CF/88, adveio a Instrução Normativa Nº 72/2019 do DREI, para a devida adequação aos preceitos constitucionais quando dispõe, em seu art. 33 que:

Art. 33. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados. § 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade **meramente informativa** do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial. **2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.** § 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados". (Grifos nossos)

A Constituição Federal exige que a administração pública, para contratar com o ente privado, deve se valer do procedimento licitatório (princípio da licitação). Por tais motivos, não pode o impugnado adotar no Edital de Licitação, como regra de contratação dos leiloeiros oficiais o critério de antiguidade expresso no art.



42 do Decreto nº 21.981/32, uma vez que não encontra endosso nas normas constitucionais (art. 37, XXI, da CF/88) e legais (Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21) de regência.

O princípio da licitação não se compatibiliza com um critério de prevailecimento pessoal e não isonômico, qual seja, aquele que detém matrícula a mais tempo. É totalmente desproporcional considerar como o mais capaz a realizar o serviço pretendido.

Posto isso, **postula-se a suspensão do certame em questão, com a posterior declaração de nulidade/retificação da cláusula do Edital atacada (5.2)**, pelas razões deste tópico, bem como das breves razões do tópico 2.1.

### **3. DOS PEDIDOS**

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Nestes termos  
Pede e espera deferimento.

***Helcio Kronberg***  
*Leiloeiro Público Oficial*

## **COMISSÃO DE ALIENÇÃO**

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2022

**INTERESSADO:** HELCIO KRONBERG

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial, inscrito na JUCESP, sob nº 1259, inscrito no CPF nº 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorriho, Curitiba/PR, apresentou impugnação ao edital de credenciamento nº 001/2022, publicado no Diário Oficial da União em 08/03/2022, conforme dispõe o item 13 do presente edital.

A presente impugnação abrange: a previsão no edital de escolha do leiloeiro oficial pelo critério da antiguidade, entendendo o interessado que deve ser adotado como critério de escolha no credenciamento o sorteio.

Tempestiva a impugnação.

Republicação do Edital 01/2022 em 28/03/2022 com objeto impugnado mantido pela comissão de alienação.

Passa-se à análise e esclarecimentos.

Regulamenta a profissão do leiloeiro oficial o Decreto nº 21.981/1932, dispondo sobre o critério de antiguidade o seu artigo 42:

“...

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

§ 1º O leiloeiro que for designado para realizar os leilões de que trata este artigo, verificando, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuarlos, indicará à repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deva caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada.

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora”.

No tocante ao Decreto nº 21.981/1932, a jurisprudência do STJ consolidou sua legalidade e recepção pela CF/88, conforme se extrai do trecho do acórdão do REsp 840535/DF:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. A profissão de leiloeiro resta regulamentada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas, conforme se extrai dos artigos 16, 17 e 18, os quais vigem integralmente no sistema pátrio, porquanto não revogados pela Lei 8.934/94 que sequer tratou de especificação e regulamentação da carreira de leiloeiro público.

2. O Decreto nº 21.981/32, por seu turno, tem como escopo, dentre outros, o de regulamentar a profissão de leiloeiro público oficial, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, por sua vez, surgiu para disciplinar o Registro Público de Empresas Mercantes e atividades afins, nada aduzindo especificamente sobre a atividade profissional sub judice.

3. Consectariamente, decidiu com acerto o Tribunal a quo, ao assentar que acolher a tese dos autores conduziria ao fim da carreira de Leiloeiro Público oficial, eis que não haveria qualquer norma a regulamentar a aludida função. (fls. 255) 4. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o tema sub judice”.

No mesmo sentido, a IN DREI 72 de 19/12/2019, no seu art. 84, VII disciplina o dever de o setor de fiscalização manter o critério de antiguidade:

“Art. 84. Compete ao Setor de Fiscalização de Leiloeiros das Juntas Comerciais ou à autoridade que as suas vezes fizer:

...

VII - manter, à disposição dos entes públicos e demais interessados, em seu sítio eletrônico, relação atualizada dos leiloeiros, por ordem de antiguidade, onde constará:

...”.

E, por fim, em conformidade com o art. 287, §§ 1º e 2º do RILC da SPA é expresso quanto ao critério de escolha do leiloeiro oficial mediante credenciamento e distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, a saber:

“Art. 287. O Leilão deverá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor especialmente capacitado e designado pela autoridade competente.

§1º A seleção de leiloeiro oficial deverá ser providenciada mediante Credenciamento.

§2º Nas vendas de bens moveis ou imóveis, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo”.

Dessarte, por estar o certame de acordo com a legislação em vigor, restam repelidas as alegações do impugnante de violação a normas constitucionais e legais, mantendo-se, portanto, nos termos do Art. 287, §§ 1º e 2º do RILC da SPA, o critério de escala de antiguidade.

Ante o exposto, considerando as peculiaridades enunciadas no caso concreto, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, esclarecendo que o credenciamento restou suspenso e encontra-se com prazo aberto, conforme republicação no DOU de 28/03/2022.

Comissão de Alienação